| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-136/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/56538/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1104207 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | RUDI PAETZOLD |
| **CARGO DO ORDENADOR** | **:** | EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | **:** | PANIFICADORA ESKLA LTDA-ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO N. 28/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | **:** | AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | **:** | 58463,00 |

## I - EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO.**

1. Documentos contábeis que instruem os autos demonstram divergência de valores.
2. Notas de Empenho em valor superior à despesa liquidada.
3. Irregularidade e Ilegalidade. Multa
4. Determinação para encaminhamento das Notas de Anulação do Empenho a maior, sob pena de impugnação.

## II – RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº. 83/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a micro empresa Panificadora Eskla Ltda., tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor inicial de R$ 58.463,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e três reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares e legais, respectivamente, pela Decisão Singular nº04586/2011 (fls.22) e nº. 5750/2011 (fls.25).

Em apreciação aos documentos pertinentes à execução financeira do

contrato (ANP – 5IGCE – 8416/2012 – fls. 8184), a equipe técnica assinalou sugeriu a intimação do Responsável, ante a ausência das Notas de Anulação de Empenho n. 838, n. 839 e n. 840, nos valores de R$ 1.049,45, R$ 2.930,55 e R$ 2.020,35, respectivamente.

Devidamente intimado (AR às fls. 90 – verso) o Responsável comparece nos autos através do Ofício PMCS/GP n. 125/2013, apresentando as justificativas e os documentos constantes às fls.93/96 e fls. 102/151.

Retornando os autos para nova análise (ANC – 5IGCE – 8789/2013 – fls.154/155), a equipe técnica assinalou que as irregularidades não foram sanadas, uma vez que o resumo da execução financeira apresenta divergência entre o valor empenhado e a despesa liquidada.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB.7 – DR. JAC – 10592/2013 – fls.156/159), o *parquet* opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e pela impugnação do valor de R$ 58.463,00.

É o relatório.

## III – VOTOS:

**Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):**

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos contábeis apresentados pelo responsável expressam divergência entre o valor empenhado, contratado e os pagamentos efetuados, consoante demonstra o quadro a seguir:

| | |
|---|---|
| Valor final do contrato nº. 83/2011 | R$ 58.463,00 |
| Valor empenhado (NE) | R$ 58.463,00 |
| Despesa liquidada (NF) | R$ 52.462,65 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | R$ 52.462,65 |
| **Diferença entre o valor empenhado e a despesa** | **R$ 6.000,35** |

| | |
|---|---|
| **liquidada** | |

Destarte, resta claro a inobservância ao que preconiza os artigos 62[1] e 63[2], ambos da Lei Federal nº. 4.320/64. Correlato a isto, temos que o responsável por gerir o dinheiro público deve demonstrar a exatidão da movimentação financeira em qualquer situação. No caso em apreço, resta evidenciada uma diferença de R$ 6.000,35 (seis mil reais e trinta e cinco centavos), uma vez que o valor empenhado é maior que a despesa liquidada.

Vale lembrar, que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação. No caso, deveria o responsável proceder à anulação do empenho, com o escopo do empenho anulado reverter à dotação do programa de trabalho, tornando-se novamente disponível.

É imperioso destacar o descumprimento do gestor ao sistema estabelecido pela Lei n. 4320/64, na medida em que se verifica a inexatidão dos documentos contábeis, pois como visto, não fora demonstrado que houve anulação do valor empenhado a maior para retorno aos cofres públicos municipais, conforme disposição inserta no artigo 38[3] da indigitada lei, que nos ensinamentos de José Teixeira Machado Junior: *"Empenhada uma despesa, há inúmeras razões que podem determinar sua anulação. Se isto ocorre no decurso do exercício, nada mais lógico – a importância reverte à dotação primitiva.*[4]

---

[1] Art. 62 O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[2] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[3] Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício (...).

[4] MACHADO JUNIOR, José Teixeira. **A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal.** 32ª edição. Rio de Janeiro:IBAM, 2008, p.100

Não se pode olvidar, que ao proceder à execução contratual sem observância à legislação pertinente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade, que nas precisas lições de Diógenes Gasparini: *"significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor".*[5]

Diante de todas as ilegalidades acima elencadas, e em observância ao que dispõe o artigo 197, inciso II[6] do Regimento Interno, impõe-se a aplicação de multa ao responsável por violação aos artigos 38, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, bem como, ao artigo 4º, inciso II, item 2 da Instrução Normativa nº. 34/2010, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado no que dispõe o §2º[7] do artigo 197 do Regimento Interno e a Súmula TC/MS nº. 64[8], indico como relevante e grave a inexatidão contábil da execução financeira. Quanto às circunstâncias pessoais do ordenador de despesas, entendo que enquanto Prefeito Municipal é o responsável detentor de instrução necessária para desempenho do cargo (agente político experiente). Com efeito, proponho a aplicação da multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS ao responsável, *Senhor Rudi Paetzold*.

No que concerne ao valor divergente, consubstanciado no empenho realizado em valor maior que a despesa liquidada, mudo meu entendimento esposado em votos anteriores. Em que pese a infringência das normas de direito

---

[5] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 15ª ed, Ed. Saraiva, 2010, p.61

[6] Art. 197. Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar n. 48/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:(...)
II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial – multa de até 1.800 ( mil e oitocentas) UFERMS.

[7] §2º - Na fixação das multas previstas neste artigo, o Tribunal levará em contas, entre outros fatores, as condições de exercício de cargo ou função, a relevância da falta, o grau de instrução e qualificação do servidor, bem como o dolo e a culpa com que possa ter agido.

[8] **SÚMULA TC/MS Nº. 64 -** Na fixação da multa como punição por infringência ou inobservância às normas legais ou regimentais, o Tribunal deve levar em conta a relevância da falta e o grau de culpa ou dolo do responsável, independentemente do fato ter ou não causado prejuízo ao erário.

financeiro, não resta evidenciado o prejuízo real ao erário, tampouco há indícios de que houve apropriação indevida do valor em questão, motivo pelo qual não se mostra plausível a imposição de devolução de dinheiro aos cofres públicos. Por outro lado, há que se exigir do gestor que remeta o documento probatório da anulação de empenho, o que uma vez não cumprido, pode gerar as consequências cabíveis quando da execução do cumprimento da decisão.

São as razões que fundamentam o voto.

Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e voto:

I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a micro empresa Panificadora Eskla Ltda, por infringência aos artigos 38, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, bem como, ao artigo 4º, inciso II, item 2 da Instrução Normativa nº. 34/2010, e por consequente violação ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo, 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável *Senhor Rudi Paetzold*, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, por grave infração à norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 197, inciso II da RNTC/MS 57/2006;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77 §4º da Constituição Estadual

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável, *Senhor Rudi Paetzold*, para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as notas de anulação de empenho n. 838, n. 839 e n. 840, nos valores de R$ 1.049,45, R$ 2.930,55 e R$ 2.020,35, respectivamente, sob pena de impugnação do valor de R$ 6.000,35 (seis mil reais e trinta e cinco centavos);

**Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:***
Com o relator.

**Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:***
Com o relator.

## IV– ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, do dia 1º de abril de 2014, sob a Presidência deste Conselheiro, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar a execução financeira do Contrato Administrativo como *IRREGULAR E ILEGAL*, aplicando *MULTA* ao Ordenador de Despesas no valor equivalente a 100 UFERMS e DETERMINANDO ao mesmo que remeta as anulações de empenho faltante nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação de despesa. Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, e o representante do Ministério Público de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande /MS, 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*
Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*
Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior* – Procurador de Contas